

EXMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA-PA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através desta 1ª Promotoria de Justiça de Capanema, no uso das suas atribuições constitucionais e legais vem **REQUERER**:

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PRORROGAÇÃO  
DO MANDATO DA ÚLTIMA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IDOSOS**

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**1. DOS FATOS**

A inclusa notícia de fato SIMP n. 001270-029/2020 foi deflagrada a partir do recebimento do ofício n. 001/2020 da lavra da **Secretaria do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Capanema comunicando que o termo final do mandato dos últimos conselheiros eleitos sobreveio no mês de julho do corrente ano.**

Narra ainda que diante do cenário de pandemia pelo covid-19, da condição de grupo de risco de seus integrantes e da vedação de reuniões que resultem em aglomeração de pessoas, não foi possível a realização do Fórum do Idoso em cujo espaço dar-se-ia o pleito para a definição de sua nova composição, conforme prevê a lei municipal n. 6.202/2006, senão vejamos:

Art. 5º- As organizações não governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim pela Secretaria Municipal de Assistência Social com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item II, do art. 3º, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 8º- O mandato dos Conselheiros do CMI é de 2 (dois) anos, facultada recondução ou reeleição.

Em igual medida o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso de Capanema prevê que a eleição dar-se-á bienalmente:

Art.6º- As organizações não governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim pela Secretaria Municipal de Assistência Social com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item II do art. 4º, deste Regimento Interno, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 34- As entidades e organizações de atendimento ao idoso, para se cadastrarem e integrar o Conselho deverão preencher as condições exigidas neste Regimento, incluindo o plano de trabalho da entidade com as pessoas idosas, e apresentar os documentos abaixo especificados.

- I- Cópia da Ata de Constituição da Entidade e cópia do Estatuto e alterações subsequentes (registrados em cartório de títulos e documentos);
- II- Cópia da Ata de eleição e posse da Diretoria atual (registrada em cartórios de títulos e documentos);
- III- Cópia do RG e CPF do representante legal da instituição;
- IV- Comprovante de domicílio do representante legal no município de Capanema;
- V- Cópia de inscrição no CNPJ;
- VI- Certidão de utilidade pública municipal para as entidades beneficentes e/ou filantrópicas.

§1º Para as demais entidades, apresentar os documentos citados nos incisos I, II, III, IV e V

§2º Será concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para as organizações não governamentais regularizarem a sua documentação.

A documentação encartada **demonstra que o último colegiado foi instituído no dia 12/07/2018, logo em 12/07/2020, sobreveio o termo final de seu mandato constitutivo.**

**Ocorre que conforme narrado ao norte as peculiares do momento não permitiram que a organização de novo processo eleitoral fosse realizado, tampouco é possível assegurar que em curto espaço de tempo isso possa ser feito, já que trata-se de organização que envolve categoria incluída em grupo de risco.**

**Assim, para que não exista interrupção das atividades do Conselho Municipal do Idoso, até a realização de novo pleito, já que isso resultaria em prejuízo do interesse público o atual colegiado solicitou reunião com este Órgão Ministerial objetivando ser dirimida à questão excepcional posta.**

Desse modo, na manhã de 25/08/2020 foi realizada reunião na sede do Ministério Público local com a presença da **Secretária Municipal de Assistência Social** Sra. Lourdes Melo, da **ex-1ª**

Secretária do CMPI/ Instituto São Paulo Sra. Rosilene Garcia, da Assistente Social Angélica Costa Machado Lima e do ex-Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Capanema Francisco dos Reis Nascimento, oportunidade em que restou esclarecido que em razão de persistir a circunstância pandêmica com especiais cuidados ao público idoso, já que classificado pelas autoridades sanitárias como grupo de risco, será necessário elastecer o mandato do último colegiado, listado às fls. 22, pleiteando a prorrogação de seus poderes, uma vez que ainda não existem condições seguras de organização de qualquer ato que resulte em aglomeração de pessoas e portanto em novo pleito.

Relação do último colegiado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

ENTIDADE	CONSELHEIROS	CONTATO
1 – Secretaria Municipal de Assistência Social	Titular: Marli de Barros Vieira	99292-0650
	Suplente: José Francisco Possidônio Cardoso	98260-6810
2 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Titular: Ana Kaline Alves dos Santos	98306-8695
	Suplente: Maria Claudia Oliveira Cunha	98867-9987
3 – Secretaria Municipal de Educação	Titular: Edizeuda Ferreira Brandão	98140-7362
	Suplente: Maria Rosilene Andrade de Oliveira	98340-0008
4 – Secretaria Municipal de Agricultura	Titular: Paulo Mitio da Silva Ueda	98474-7602 / 98816-2770
	Suplente: Jaison Frank Ferreira Costa	98047-3096
5 – Secretaria Municipal de Cultura	Titular: Alessandra da Silva Lima	98186-0039
	Suplente: José Raimundo Batista Vieira	
6 – Secretaria Municipal de Saúde	Titular: Marcia Cristina da Silva e Silva	98820-7763
	Suplente: Celiane do Socorro Xavier do Nascimento	
1 – Associação de Moradores da Travessa do KM 2 – AMT KM2	Titular: Luiza Cunha do Vale	99318-3440
	Suplente: Rosália Martins Menezes	98705-3505
2 – Ordem Franciscana Secular	Titular: Maria dos Remédios R. Alves	98034-0127
	Suplente: Maria de Nazaré do Bonfim	98189-2394
1 – Rotary Club de Capanema	Titular: Francisco dos Reis Nascimento	98236-2086
	Suplente: Amonecilda da Silva	98035-6118
1 – Sociedade de Obras Sociais da Paróquia de Capanema (Abrigo Santo Antônio)	Titular: Lidelza Oliveira Silva	99306-8537
	Suplente: Mauro de Oliveira Menezes	98359-1200
1 – Instituto São Paulo	Titular: Rosilene do Socorro dos Santos Garcia	98213-8209
	Suplente: Paulo Gemaque	98032-6979
1 – Grupo de Idosos Renascer	Titular: Walqueira Laudomira Correa dos Reis	98245-6323
	Suplente: Pedro Ricardo da Cunha	98934-1814

## 2. DO DIREITO

A **participação ativa do Conselho Municipal do Idoso** é uma exigência imposta pelo art. 7º do Estatuto do Idoso (lei federal n. 10.741/2003) já que **zelará pelo cumprimento do direito dos idosos**.

Outrossim, no cenário vigente é indispensável que este Conselho Municipal esteja em plena atividade, **não sendo razoável que a circunstância pandêmica (caso fortuito), alheia à vontade dos idosos, a qual inviabilizou a regular organização do Fórum Municipal do Idoso e das Novas Eleições para composição do novo colegiado, possa resultar em prejuízo ao acompanhamento da política pública municipal.**

É sabido que até o momento não existe qualquer previsão legal expressa que fundamente juridicamente o pedido de prorrogação em testilha, entretanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro disciplinada no Decreto-Lei n. 4.657/42 autoriza ao juiz, quando a lei for omissa, à decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direitos, senão vejamos:

Art. 4º- Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Acrescento que, se de um lado, a **colaboração entre as instituições locais deve prevalecer a fim de que observem e fomentem o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo corona vírus- covid 19**, de outro, não é possível permitir que as consequências da pandemia resultem em prejuízo ao regular exercício do Conselho Municipal do Idoso de Capanema.

A situação anormal de coisas, que resultou da pandemia, impõe ao Poder Judiciário maior senso de razoabilidade a fim de evitar o perecimento de direitos.

### 3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O artigo 294, do Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

**Parágrafo único.** A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência, prevista no Livro V, Capítulo II, art. 300 do CPC, será cabível quando “**houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional**”.

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando **houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Outrossim, considerando que o feito cuida de questão que envolve tutela coletiva, imperiosa também a subsunção à lei federal n. 7.347/85, vejamos:

**Art. 3º.** A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Em poucas palavras, pode-se dizer que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza antecipada ou cautelar e, conforme acima transcrito, é imprescindível a presença de dois requisitos. Senão vejamos:

a) Probabilidade do Direito - Em suma, pode-se afirmar que, para a concessão da tutela de urgência, não é exigível que da prova surja a certeza das alegações, mas tão somente a

demonstração de ser provável a existência do direito alegado por quem pleiteou a medida. E aqui, **insiste** este Órgão Ministerial, no sentido de que a documentação encartada nos autos, possibilita seguramente ao juízo informações aptas à comprovação do alegado.

b) Perigo na Demora da Prestação da Tutela Jurisdicional – Em relação a este requisito, em síntese, se define como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação, ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

Com efeito, SE A TUTELA PRETENDIDA FOR POSTERGADA PARA O FINAL DA DEMANDA LIDE, O DANO **PODERÁ SER IRREVERSÍVEL**, E EM PREJUÍZO DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DO IDOSO NESTA CIDADE, **CONTUDO ISTO PODE SER EVITADO COM A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ora postulada.

Assim, implicitamente, **verifica-se o poder geral de cautela do Juiz, ao lhe permitir o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas, desde que presentes os requisitos necessários para tanto (*fumus boni juris e periculum in mora*).**

Tal poder de cautela resta, também, evidenciado no art. 297, ao dispor que o Juiz “**poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**”.

Assim, o Juiz **poderá determinar as medidas que considerar adequadas – tanto as de natureza cautelar quanto as de natureza antecipada – para efetivação da tutela provisória.**

#### 4. DO PEDIDO:

Ante o exposto o Ministério Público requer:

1. Autuação da presente **AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** na forma do art. 719<sup>1</sup> do CPC/15, com os **documentos acostados** que ora a instruem, bem como o seu recebimento e processamento nos termos da lei;
2. **LIMINARMENTE**, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, consistente em **AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DO MANDATO** do último colegiado do Conselho Municipal do Idoso até 31/12/2020 (relação acostada às fls. 22 da NF encartada), ou em outro prazo fixado por este Douto Juízo, a fim de elastecer os poderes deste colegiado e **legitimar o acompanhamento e fiscalização da política pública municipal até a superveniência da constituição de novo conselho de controle social**, bem como **viabilizar que os atos indispensáveis à constituição do novo colegiado possam ser desenvolvidos e sobretudo salvaguardando a expressiva participação das entidades que militam na causa**;
3. **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, caso conclua pertinente;
4. **NO MÉRITO** que o pedido liminar seja confirmado;
5. Que a **Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal do Idoso sejam intimados da decisão para conhecimento**;
6. Protesto pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
7. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos meramente legais;

Capanema, 26 de Agosto de 2020

**Ely Soraya Silva Cezar**  
**Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Capanema**

---

<sup>1</sup> Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

---

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. Lourdes Melo, Secretária Municipal de Assistência Social;
2. Rosilene Garcia, ex-1ª Secretária do Conselho Municipal do Idoso de Capanema;
3. Francisco dos Reis Nascimento, ex-Presidente do Conselho Municipal do Idoso;
4. Angélica Costa Machado Lima, Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**ANEXOS:**

**DOC. 01-** Notícia de Fato **SIMP n. 001270-029/2020;**